



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 02533/12

Pág. 1/2

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – CONCORRÊNCIA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO E PAVIMENTAÇÃO – REGULAR – ARQUIVAMENTO.

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – CONCORRÊNCIA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO E PAVIMENTAÇÃO – TERMOS ADITIVOS Nº 01, 02 E 03 – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – CONCORRÊNCIA Nº 015/2011 – TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02/12 E QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 03/12 – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – CONCORRÊNCIA Nº 015/2011 – QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02/12 – REGULARIDADE ARQUIVAMENTO.

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – CONCORRÊNCIA Nº 015/2011 – QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02/12 E QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 03/12 – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – CONCORRÊNCIA Nº 015/2011 – TERMOS DE RESCISÃO AOS CONTRATOS Nº 02/12 E 03/12 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO E/OU ESCLARECIMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA O JULGAMENTO DO FEITO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.416 / 2016

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **15 de maio de 2014**, nos autos que tratam da análise da **Concorrência nº 015/2011**, realizada pela Secretaria de Infraestrutura do Município de **JOÃO PESSOA**, para execução dos serviços de recapeamento e implantação de pavimentação asfáltica em diversas ruas da cidade de João Pessoa, no valor de **R\$ 14.570.232,53**, (até o 5º Termo Aditivo) decidiu, através do **Acórdão AC1 02480/2014**, fls. 1128/1129, *in verbis*:

- 1. Julgar Regulares o Termo Aditivo nº 05 ao Contrato nº 02/12 e o Termo Aditivo nº 05 ao Contrato nº 03/12, decorrentes da Concorrência nº 15/11, realizados pela Secretaria de Infra-Estrutura de João Pessoa;**
- 2. Determinar o arquivamento dos autos.**

Atos contínuos foram acostados os **Documentos TC 24746/15 e 24749/15** (fls. 1133/1179 e 1181/1225), Termos de Rescisão Contratual, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 1227/1228) pela notificação do Secretário de Infraestrutura do Município de João Pessoa, **Senhor CÁSSIO AUGUSTO CANANÉA ANDRADE**, para que encaminhasse a esse Tribunal as **justificativas técnicas** para a elaboração das rescisões.

Citado, o antes nominado Gestor deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 02533/12

Pág. 2/2

VOTO DO RELATOR

O Relator entende que a documentação reclamada pela Auditoria é imprescindível para o julgamento do feito, votando no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara, **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao Secretário de Infraestrutura do Município de João Pessoa, **Senhor CÁSSIO AUGUSTO CANANÉA ANDRADE**, a fim de que restaure a legalidade no tocante aos aspectos destacados pela Unidade Técnica de Instrução, às fls. 1227/1228, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02533/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Secretário de Infraestrutura do Município de João Pessoa, Senhor CÁSSIO AUGUSTO CANANÉA ANDRADE, a fim de que restaure a legalidade no tocante aos aspectos destacados pela Unidade Técnica de Instrução, às fls. 1227/1228, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 28 de julho de 2016.

Em 28 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO